



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002990-25.2012.815.0171

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Patrícia Eleutério da Silva (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

EMBARGADO: Município de Esperança (Adv. Luciano Pires Lisboa)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

– Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

– O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

– O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 366.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Patrícia Eleutério da Silva, contra acórdão de fls. 359/361,v, que negou provimento ao agravo interno, interposto pelo embargante, em face do Município de Esperança.

Aduz que a decisão foi omissa no que se refere a análise de normas federais.

Assevera que é devido o adicional de insalubridade, aplicando analogicamente a NR 15. Afirma que o Município não pode se furtar de garantir o pagamento do adicional de insalubridade sob alegação que o pagamento não seria realizado ante a falta de norma específica disciplinadora da matéria.

Por fim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para se pronunciar, para fins de prequestionamento, acerca da aplicabilidade das normas federais postas nos arts. 4 e 5 do Dec-Lei nº 4657/1942 e arts. 126 e 127 da Lei nº 5869/1973.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O art. 535, CPC preceitua:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise e o embargante apenas afirma que houve omissão, com o intuito de modificar a decisão e prequestionar a matéria, já que a fundamentação da decisão é suficiente para justificar o resultado do acórdão.

Assim, da decisão embargada (fls. 359/361,v) verifica-se, claramente, que todos os pontos foram devidamente apreciados, não havendo se falar em omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

O STJ é claro quando trata do assunto, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”¹

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento da apelação, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”²**

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”³**

Por fim, entendo, também, que os embargos de declaração não tem por finalidade prequestionar, mas tão-somente sanar os vícios porventura existentes no julgado, *verbis*:

1 STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

2 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

3 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PELOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PROVA PERICIAL. I.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais. II.- Não se caracteriza como carecedora de fundamentação a decisão que se funda em prova pericial para o estabelecimento do valor a ser repetido. Agravo Regimental improvido.”⁴

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pelo relator.

Ante o exposto, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria do agravo interno e de prequestionar, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator